

**PROJETO DE LEI , 2003.
(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)**

Altera a Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, prevendo o ressarcimento dos usuários que realizarem investimentos visando à expansão da rede de serviços públicos, forma que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7ºA Os usuários, pessoas físicas ou jurídicas, que, por exigência das concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de energia elétrica, de recursos próprios visando à expansão da área de atendimento, como condição de usufruírem dos referidos serviços dentro do perímetro urbano, serão integralmente ressarcidos do valor investido, na forma e condições acertadas entre as partes.

§ 1º Os investimentos em projetos técnicos, relativos à expansão pretendida, se elaborados à custa dos usuários, deverão também ser ressarcidos.

§ 2º Os projetos técnicos, bem como os valores relativos aos investimentos a serem realizados pelos usuários, serão aprovados pelas

concessionárias previamente ao início das obras."Da decisão do Presidente do Tribunal que conceder ou indeferir o recálculo para menos, caberá recuso para o Órgão Especial, ou para o Pleno, não existindo o primeiro."

§ 3º No caso de conjuntos habitacionais a serem construídos, os investimentos exigidos pelas concessionárias na expansão dos serviços públicos, referidos no caput do art 7º - A também deverão ser ressarcidos.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes, os usuários dos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia fixa são obrigadas pelas concessionárias a reativar investimentos com recursos próprios visando à expansão da área de atendimentos com recursos próprios visando à expansão da área de atendimento, como condição de usufruírem os referidos serviços. Além disto os atualmente são obrigados também a efetuarem a doação, às respectivas concessionárias, dos ativos resultantes dos investimentos efetuados.

As concessionárias têm obrigação legal de prestar serviço adequado. As situações em que o usuário é obrigado a custear os investimentos e não é ressarcido configuram situações de patente injustiça.

Os empreendedores, notadamente os que implantam parcelamentos do solo e construção de conjuntos habitacionais, acabam repassando os custos dos investimentos feitos aos mutuários, elevando substancialmente o valor de venda das unidades habitacionais e as respectivas prestações, dificultando a solução de já preocupante questão da moradia no País.

Propomos aqui, então, que a lei de concessões explicita que o ressarcimento dos usuários é obrigatório, criando um artigo específico no capítulo que trata dos direitos e obrigações dos usuários.

Propomos aqui, então, que a lei de concessões explicita que o ressarcimento dos usuários é obrigatório, criando um artigo específico no capítulo que trata dos direitos e obrigações dos usuários.

Diante da importância da matéria, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres em seu Pares em seus aperfeiçoamento e aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado ROGÉRIO SILVA